



Acórdão nº  
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público  
Agravado de Instrumento nº 0009243-09.2010.814.0301  
Comarca da Capital  
Agravante: Município de Belém  
Procurador: Rafael Mota de Queiroz (OAB/PA 10.308)  
Agravado: Rosicleide Ramos de Souza  
Advogado: Sem Advogado  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO CDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosicleide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém, 28 de maio de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão monocrática do juízo a quo que decretou, de ofício, a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2005, determinando, ainda, a emenda da CDA, subtraindo o crédito prescrito, visando o prosseguimento do feito em relação aos demais créditos não alcançados pela prescrição.

Em suas razões, discorre a Municipalidade (fls. 02/12), em suma, sobre [1] a data inicial da prescrição ser no dia 05/02 de cada exercício, data essa de vencimento da 1ª cota ou cota única do IPTU em Belém; [2] suspensão de exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado



mediante Lei Municipal – prescindibilidade de adesão/anuência do contribuinte – pagamento em cotas – obstáculo apto a inibir o ajuizamento da ação; [3] a desnecessidade de substituição da CDA em razão da exclusão de um exercício financeiro.

Ao final, pugna pelo conhecimento do recurso e seu integral provimento para reformar a decisão agravada.

O feito foi distribuído à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário em 12/09/2011 (fl. 31), o qual não conheceu do presente recurso por considerá-lo intempestivo (decisão monocrática à fl. 33).

Contra essa decisão, o Município de Belém interpôs agravo interno (fls. 35/38) que foi julgado improvido através do Acórdão de nº 101801 (fls. 39/41).

Inconformado, o Município de Belém interpôs recurso especial às fls. 43/54, que ficou suspenso por decisão da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça até pronunciamento definitivo do recurso representativo de controvérsia que versa sobre o tema. A Presidência deste TJ/PA, em decisão de fls. 60/61, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1268324/PA, determinou o retorno dos autos à Câmara Julgadora, para aplicação do art. 543-C, §7º, II, do CPC/73.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 22/02/2017 (fl. 65), em atenção à Emenda Regimental nº 05.

Às fls. 67/68 determinei a intimação do agravado para apresentar contrarrazões. Contudo, não houve manifestação do agravado, conforme certidão de fl. 72.

É o relatório.



## VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Dito isso, consoante relatado, trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral (art. 543-C, §7º, II do CPC/73), a fim de adequar o acórdão nº. 101801 (fls. 39/41) e a decisão monocrática (fl. 33), ao entendimento firmado em precedente do STJ para reconhecer a tempestividade do presente agravo de instrumento e passar à sua análise de mérito.

Conforme relatado, cinge-se a questão em torno da prescrição de crédito tributário proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referentes ao exercício de 2005 e a determinação de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste parcial razão à Fazenda Pública.

Quanto a decretação da prescrição do crédito tributário de 2005, o ora agravante alega que não ocorreu o prazo prescricional, pois a Municipalidade oportuniza, de ofício, o parcelamento administrativo ao contribuinte, com isso, a prescrição somente terá início após a data da última parcela, que ocorre dia 05 (cinco) de novembro de cada exercício financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se dá com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Tal entendimento está, inclusive, sumulado pelo verbete nº. 397 do STJ, no



sentido que: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, considera-se que o vencimento da primeira cota do IPTU, previsto no carnê de pagamento, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, como dies a quo do prazo prescricional, consoante jurisprudência pacificada do STJ, mais adiante colacionada.

Destaco, ainda, o disposto no CPC, § 1º de seu art. 219, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

O STJ, por seu turno, através da Súmula 409, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes mesmo da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC/73.

É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Assim, com relação à prescrição do crédito tributário de 2005, conforme se extrai da decisão impugnada e dos documentos anexos aos autos, a presente execução fiscal foi proposta em 05/03/2010 (fl. 14), com o despacho ordenando a citação em 11/03/2010 (fl. 17), restando caracterizada, portanto, a prescrição originária do exercício de 2005, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05/02/2005) e a data do ajuizamento da ação (05/03/2010), sendo certo que o termo inicial da prescrição originária, para cobrança do IPTU, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, o que se dá dia 05 (cinco) do fevereiro do ano respectivo.

Outrossim, com relação ao parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, tal circunstância não se configura em hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que a moratória é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inciso I, do CTN, sendo a ela equiparado o parcelamento administrativo, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 155-A do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Não obstante, tal modalidade difere da hipótese prevista no art. 19, parágrafo único, do Código Tributário e de Rendas do Município (Lei



Municipal nº 7.056/77), bem como, no art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/1999, que regulam o IPTU no Município de Belém:

Art. 19. O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas nos prazos e condições que o Regulamento fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota

Art. 36. O recolhimento do imposto poderá ser exigido à vista ou em até 10 (dez) prestações, com vencimentos determinados no Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com o art. 1º, da Lei Municipal n. 7.934/1998 (grifei)

No caso em tela, constata-se que o Município apelante apenas oferece ao contribuinte a opção de parcelar o pagamento do IPTU e, em razão disso, não pode a Municipalidade argumentar que tal alternativa ocasiona a suspensão do curso prescricional, uma vez que um Decreto Municipal por si só não pode prorrogar por 10 (dez) meses a prescrição quinquenal estabelecida pelo Código Tributário Nacional, o qual preceitua em seu art. 141:

Art. 141 do CTN. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Destaco, por oportuno, que somente o parcelamento previsto no inc. VI do art. 151 do CTN possui a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que decorre de lei específica e destina-se a casos de inadimplência configurada do contribuinte:

Art. 151 do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Destarte, a hipótese constante no art. 36 de Decreto nº 36.098/1999 é, na verdade, uma forma de recolhimento do tributo e não passa de mera faculdade concedida pela Municipalidade de Belém, visando facilitar o pagamento por parte do cidadão, sem que haja inadimplência.

Ademais, no caso dos autos, não há elementos que evidenciem a ocorrência de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a Fazenda Municipal, ora agravante, não demonstrou se houve entre as partes qualquer tipo de renegociação da dívida fiscal, mediante inadimplência, com base em lei municipal específica.

Seguindo esta mesma linha de entendimento, a doutrina assim se posiciona:

Não se confundem a moratória e o parcelamento do débito fiscal. [...]. A concessão de parcelamento aplica-se a tributos já vencidos cujo débito será acrescido de multa, juros e correção monetária, sendo esta somente exigível em relação aos fatos geradores ocorridos durante a época em que a atualização monetária era exigida por lei. Consolidado o crédito tributário, seu montante será dividido em prestações mensais e sucessivas. (FABRETTI, 2008, p. 191)



Neste sentido, é pacífica a jurisprudência deste Colendo Tribunal Estadual:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 24.03.2008, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2003, constituído definitivamente em 05/02/2003, já se encontrava prescrita desde 05/02/2008. (...) . 6 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PA - APL: 00096925020088140301 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 23/05/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-PA - APL: 00075054520098140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 05/03/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/03/2015)

Portanto, conclui-se ser incabível a transferência do início da contagem do prazo prescricional à data final do parcelamento, tendo em vista que o pagamento parcelado do IPTU concedido de ofício pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não possui o condão de suspender o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN, restando configurada a ocorrência da prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício financeiro de 2005.

Com relação à determinação de emenda ou substituição da CDA, o STJ já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, acerca da desnecessidade de substituição ou emenda da CDA, em razão da exclusão de um exercício, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético.

Eis jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA



EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

(...) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Min. Luiz Fux , 10 de novembro de 2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 2. Recurso especial provido. (REsp 1247811/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011) (grifei).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. CRÉDITOS REMANESCENTES. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DO TÍTULO. 1. O Tribunal de origem concluiu pelo prosseguimento da execução porquanto não houve cerceamento de defesa e a CDA não padece de nulidade em razão da possibilidade de determinação do valor do crédito remanescente do IPTU por simples cálculo aritmético. 2. Ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. Precedente: REsp 1.115.501/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010, acórdão submetido ao regime



do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (...). 4. Inverter a conclusão a que chegou a Instância a quo, no sentido de que o crédito pode ser determinado por simples cálculo aritmético, demanda análise de provas e fatos dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396321/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011). (grifei).

Assim, no presente caso, não se faz necessária a substituição ou emenda da CDA.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e dou-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decretação, de ofício, da prescrição originária com relação ao IPTU de 2005, contudo, reformo a decisão recorrida entendendo ser desnecessária a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa – CDA para o prosseguimento da execução fiscal relativamente aos créditos não alcançados pela prescrição.

É o voto

Belém, 28 de maio de 2018.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator